



PARECER DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO – CCI Nº 105/2024/CG/CMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2024 – CMP.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2024 - CMP (MOTIVO ART. 75, I DA LEI Nº 14.133/21).

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

I – RELATÓRIO

Estão presentes:

1. Termo de Abertura;
2. Documento de Formalização de Demanda - DFD;
3. Solicitação de Orçamento;
4. Propostas das Empresas;
5. Análise Preliminar;
6. Termo de Referência;
7. Autorização da Autoridade Competente;
8. Declaração de Dotação Orçamentária;
9. Portaria nº 256/2023 – Nomeação da Diretora do DCLC;
10. Portaria nº 031/2024 – Nomeação do Agente de Contratações;
11. Autuação pelo Presidente da CPL;
12. Relatório da diretora do DCLC: Justificativa de Dispensa de Licitação: Preço e Escolha;
13. Minuta do Contrato;
14. Minuta de Aviso de Contratação Direta;
15. Solicitação de Parecer jurídico;
16. Parecer Jurídico Favorável;
17. Solicitação de parecer deste CG.
18. Parecer do CG favorável ao prosseguimento do Processo;
19. Publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará;
20. Aviso de Contratação Direta Nº 010/2024 – CMP;
21. Propostas Comerciais;
22. Documentos da Empresas classificada em 1º lugar;
23. Relatório de Julgamento das Propostas;



24. Solicitação de parecer deste CG sobre a RATIFICAÇÃO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme de depreende o Inciso XXI do Art. 37.

No caso em epígrafe verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso I do Art. 75 da Lei Nº 14.133/21:

Art. 75 – É dispensável a licitação:

[...]

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

[...]

Vale ressaltar que as contratações por dispensa de licitação por baixo valor serão preferencialmente precedidas de divulgação em **sítio eletrônico oficial**, pelo **prazo mínimo de três dias úteis**, de aviso com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da administração em obter **PROPOSTAS ADICIONAIS** de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa (art. 75, § 3º).

II – CONCLUSÃO

Esta Controladoria Interna, após análises das etapas e procedimentos relativos ao Processo Administrativo em epígrafe, como fulcros no Aviso de Contratação Direta nº 010/2024 - CMP, nas Propostas Comerciais do início do processo para fins de Pesquisa de Preços, nos Documentos da Empresas classificada em 1º lugar na pesquisa de preços, nas **PROPOSTAS ADICIONAIS** durante o período de vigência do Aviso de Contratação Direta nº 010/2024, bem como no Relatório de Julgamento das Propostas, o qual define a empresa **EBC ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** como vencedora. Assim, este controlar manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à RATIFICAÇÃO da empresa **EBC ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 03.427.503/0001-36**, cujo valor global corresponde a R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais).



É o Parecer, SMJ.

Paragominas, 20 de junho de 2024.

BENEDITO FERREIRA SILVA
CONTROLADOR GERAL DA CMP